

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

ELLEN FIRMINO

**A Tutela Provisória de Urgência Antecipada no Código de Processo Civil de
2015: O Mecanismo de Estabilização e as Garantias Processuais
Constitucionais**

Juiz de Fora

2016

ELLEN FIRMINO

A Tutela Provisória de Urgência Antecipada no Código de Processo Civil de 2015: O Mecanismo de Estabilização e as Garantias Processuais Constitucionais

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil sob orientação da Professora Aline Araújo Passos.

Juiz de Fora

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

ELLEN FIRMINO

A Tutela Provisória de Urgência Antecipada no Código de Processo Civil de 2015: O Mecanismo de Estabilização e as Garantias Processuais Constitucionais

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Álison de Almeida Santos
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 16 de dezembro de 2016.

RESUMO

A dificuldade de se harmonizar os males do tempo com uma prestação jurisdicional efetiva, justa e tempestiva tem sido um problema que vem ocupando há muito os legisladores, a doutrina e jurisprudência pátrios. O presente artigo tem por objetivo analisar a tutela provisória de urgência antecipada no Código de Processo Civil de 2015 e o respectivo mecanismo de estabilização à luz dos princípios e garantias processuais constitucionais. Para tanto, será realizada uma breve apresentação do procedimento da tutela provisória de urgência antecipada até sua estabilização, seguida de uma análise frente aos princípios constitucionais norteadores do direito processual civil. Por fim, será feito o reconhecimento das lacunas deixadas pelo legislador com relação à técnica da estabilização, seus desdobramentos e complicações.

Palavras chave: Tutela provisória de urgência antecipada. Estabilização. Princípios Constitucionais Processuais.

ABSTRACT

The difficulty of harmonizing the evils of time with effective, fair and timely jurisdictional provision has long been a problem for legislators, doctrine, and jurisprudence. The purpose of this article is to analyze the provisional protection of early urgency in the Code of Civil Procedure of 2015 and the respective stabilization mechanism in the light of constitutional principles and procedural guarantees. In order to do so, a brief presentation of the procedure of provisional provisional protection of emergency until its stabilization, followed by an analysis of the constitutional principles guiding the civil procedural law. Finally, we will recognize the gaps left by the legislator in relation to the technique of stabilization, its consequences and complications.

Keywords: Temporary custody of anticipated urgency. Stabilization. Constitucional procedural principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2 BREVE EXPOSIÇÃO DO PROCEDIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	02
3 A ORIGEM DO MECANISMO DA ESTABILIZAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A TÉCNICA MONITÓRIA	04
4 ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA À LUZ DOS CONTEMPORÂNEOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL	07
4.1 O devido processo legal e a duração razoável do processo	07
4.2 Efetividade e Eficiência	10
5 AS COMPLICAÇÕES COM O SURGIMENTO DO MECANISMO DA ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA	11
5.1 A ausência de coisa julgada e cognição exauriente	11
5.2 O término do prazo para a ação de revisão/desconstituição	14
5.3 A possível supressão da segurança jurídica	15
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em março de 2016 trouxe inúmeras inovações e alterações, sobretudo no que diz respeito à tutela provisória, tema polêmico que tem gerado intensas discussões doutrinárias e no cotidiano forense, que será tratado adiante.

A despeito de os maiores debates no âmbito da tutela provisória de urgência ficarem apenas por conta do procedimento da estabilização, tendo em vista a precariedade de sua disciplina no código, o presente artigo tem por objetivo a análise do mecanismo da estabilização também por outro prisma: a sua compatibilidade com as garantias processuais asseguradas constitucionalmente.

A busca pela efetividade e celeridade na prestação jurisdicional exige o sopesamento de alguns princípios constitucionais próprios do sistema processual garantidores de direitos fundamentais podendo levar à supressão de alguns deles, o que pode resultar em violação à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Nesse contexto, a estabilização da tutela provisória surge como uma ferramenta que proporciona a satisfação imediata de um direito de forma antecipada, em uma situação de urgência, prescindindo da necessidade de continuidade do processo para sua confirmação por meio de uma cognição exauriente e definitiva, mediante a inércia do réu e o desinteresse do autor, e possibilitando que os efeitos da tutela provisória se tornem estáveis com a passagem do tempo.

A finalidade deste artigo reside na tentativa de analisar os possíveis desdobramentos a partir da implantação desta inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, e explorar de que maneira sua aplicação poderá afetar as garantias asseguradas constitucionalmente, precipuamente no que diz respeito à segurança jurídica das decisões judiciais e à obediência às diretrizes inafastáveis do devido processo legal, ponderando seus pontos positivos assim como os prejudiciais ao processo civil.

O referencial teórico do presente artigo são os valores contidos nos princípios constitucionais norteadores do processo civil e a metodologia utilizada apoia-se em estudo descritivo e investigativo e, para tanto, baseia-se em pesquisas bibliográfica e documental.

2 BREVE EXPOSIÇÃO DO PROCEDIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015 é tratada a partir do artigo 294 e representa a tutela não definitiva (precária) baseada em cognição sumária, ou seja, fundada apenas em um juízo de probabilidade. Uma vez conferida, a tutela provisória preservará sua eficácia ao longo de todo o processo, ressalvando-se, porém, a possibilidade de sua revogação ou modificação, a qualquer tempo, consoante o surgimento de novos elementos que alterem a situação de fato que outrora permitiu e justificou sua concessão.

A decisão que defere, nega, revoga ou modifica a tutela provisória deverá ser motivada, exigindo-se do juízo competente a demonstração de seu convencimento de maneira clara e precisa. A fim de assegurar o cumprimento da referida tutela poderá o juiz estabelecer as medidas que considerar adequadas para sua concretização, constituindo, assim, o poder geral de cautela que não mais prevê medidas cautelares específicas, mas faculta sua necessidade e oportunidade à deliberação do magistrado.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Esta última possui natureza satisfativa e sua concessão prescinde do quesito urgência, sendo sempre requerida em caráter incidental, suas hipóteses de ocorrência estão expostas no rol do artigo 311. A tutela de urgência, por sua vez, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela provisória fundada em urgência pode ter natureza cautelar ou antecipatória (satisfativa); a primeira destina-se a proteger o processo, de modo a assegurar sua efetividade no futuro, garantindo a geração de resultados úteis. A tutela satisfativa, por seu turno, oferece antecipadamente a fruição do direito requerido na tutela definitiva, permitindo seu aproveitamento imediato, mediante a existência de uma situação de perigo atual ou iminente que apresente risco ao próprio direito requerido pelo demandante.

A novidade trazida pelo CPC/2015 diz respeito à uniformidade dos requisitos necessários à concessão das modalidades de tutela provisória de urgência, na medida em que, em ambos os casos, traduzem-se na demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni*

iuris) e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme dispõe o artigo 300 do referido código.

Em relação à tutela de urgência satisfativa, além dos referidos quesitos mencionados, faz-se necessário também que os efeitos da tutela provisória concedida sejam reversíveis, haja vista sua precariedade, devido ao fato de ser fundada em cognição sumária, bem como as possibilidades de sua modificação ou revogação em consequência da alteração dos fatos que permitiram sua concessão. Em conformidade com este entendimento, preceitua Didier:

Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte contrária. Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório (DIDIER, 2016, p. 600).

O deferimento das tutelas de urgência pode ocorrer em caráter antecedente ou incidental e a inovação, nesse particular, fica por conta da dispensa do pagamento de custas quando a tutela provisória for requerida incidentalmente. Ademais, cabe destacar que a tutela de urgência pode ser concedida antes da manifestação da parte contrária (*inaudita altera parte*) ou após audiência prévia de justificação, configurando uma exceção ao princípio do contraditório, segundo afirma o professor Alexandre Câmara:

Tem-se, aqui, uma limitação inerente ao contraditório, o qual não pode ser transformado em um mecanismo obstativo do pleno acesso à justiça. Pois é exatamente por isto que o próprio CPC prevê expressamente a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência sem prévia oitiva da parte contra quem a decisão será proferida (art. 9º, parágrafo único, I). E é importante frisar que esta possibilidade de concessão *inaudita altera parte* da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório – como qualquer outro princípio – pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça (CÂMARA, 2016, p. 179-180).

O procedimento da tutela de urgência em caráter antecedente, especialmente, para fins dessa análise, a satisfativa (antecipada), possui características particulares que serão examinadas a partir de agora. O requerimento deverá seguir o disposto nos artigos 303 e 304 naqueles casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, podendo a petição inicial limitar-se então ao requerimento da tutela antecipada e ao simples apontamento do pedido de tutela final, com a apresentação do direito que pretende alcançar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, é fundamental que o demandante afirme expressamente na aludida petição inicial que pretende valer-se do benefício de formulação do requerimento acima exposto. Concedida a tutela, o autor deverá aditar a petição inicial complementando sua argumentação, juntando eventuais novos documentos, além de demonstrar interesse no prosseguimento do feito confirmando o pedido de tutela final, no prazo que o juiz fixar (mínimo de 15 dias), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; em seguida, o réu será citado para apresentar defesa.

A seguir, pode ocorrer o fenômeno da *estabilização* da decisão concessiva de tutela antecipada, em outras palavras, caso da decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente não seja interposto o respectivo recurso pelo réu, tal decisão torna-se estável. Esta estabilidade não tem aptidão à formação de coisa julgada, eis que fora deferida mediante cognição sumária e, portanto, não caberá ação recisória para desconstituí-la, podendo, no entato, ser revista, reformada ou invalidada no prazo de 2 (dois) anos por qualquer das partes através do ajuizamento de nova demanda.

3 A ORIGEM DO MECANISMO DA ESTABILIZAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A TÉCNICA MONITÓRIA

O direito processual italiano, influenciado pelo sistema do *référé* francês, adotou a técnica de estabilização das decisões que concedem tutela antecipada objetivando diminuir os efeitos negativos gerados no processo pelo tempo até a proclamação da decisão definitiva, assim como evitar a propositura de demandas principais desnecessárias, muitas vezes não desejadas pelas partes envolvidas.

A modificação introduzida no Código Processual italiano previa que tutela antecipada perdia, então, seu caráter acessório e instrumental ao tornar-se estável, independente da propositura de um processo principal que levaria à decisão definitiva e conservando seus efeitos caso este não fosse proposto. A continuidade do processo ficava, dessa maneira, a cargo das partes, na hipótese de não se verem satisfeitas com a decisão sumária.

Impende destacar que o direito italiano optou por não conferir à tutela provisória estabilizada a eficácia da coisa julgada, sendo essa escolha, porém, meramente político-legislativa, não existindo óbice constitucional algum para que fosse assumido entendimento distinto. Nesse sentido assevera Desirê Bauermann:

Além disso, na Itália a lei claramente disciplina que tal decisão não restará acobertada pela coisa julgada, podendo ser revista em sede de processo principal enquanto não prescrito o direito material. Tal opção é meramente política, não havendo cláusula constitucional que impeça o reconhecimento da eficácia da coisa julgada de decisão antecipatória não submetida à cognição plena quando as partes optarem por não discutir exaustivamente a questão *sub judice* (BAUERMANN, 2010, p.37).

No que concerne ao instituto processual do *référé* francês, este, igualmente, está orientado a realizar o direito da parte de maneira célere e eficaz, destinado-se, principalmente, à pacificação do conflito apresentado, ainda que por meio de uma cognição sumária. O procedimento do *référé* é completamente autônomo em relação ao processo principal, sendo a tutela de urgência, nesse ordenamento, independente de posteriores processo e decisão definitiva que a confirmem.

Segundo Jaqueline Mielke Silva:

Ao contrário da nossa vigente tutela antecipada, que sempre está condicionada ao julgamento do pedido principal, não passando de um acessório, cujo destino fica sempre vinculado ao acerto a ser feito futuramente, no direito francês, o procedimento do *référé* é completamente autônomo em relação ao processo de fundo. A tutela de urgência na França ocorre em processo cognitivo sumário, provisório, mas que não depende de posterior julgamento do pedido principal para confirmação do provimento emergencial. A autonomia em questão faz com que o juiz do *référé* não seja alguém que delibera no aguardo de uma posterior e necessária intervenção de fundo em outra prestação jurisdicional. Essa ulterior composição do litígio, de caráter definitivo, pode eventualmente acontecer, mas não como necessidade sistemática ou orgânica. Mesmo que os dois procedimentos girem em torno do mesmo litígio, não perseguem o mesmo objeto e, por isso, não pode um ser considerado como preliminar do outro. O fim principal e específico do *référé* não é a composição definitiva do conflito, mas sim a “estabilização de uma situação, a interrupção de uma ilicitude ou a paralisação de um abuso”. Mas tudo é feito sumariamente e sem aspiração de definitividade. O procedimento se encerra no plano da emergência, com provimento próprio e independente de qualquer outro processo (SILVA, 2015, p. 06).

Importa asseverar, ademais, que apesar de estabilizada, a decisão que concede a tutela de urgência antecipada não fica acobertada pela imutabilidade da coisa julgada no direito francês e esta não vincula o juiz caso venha a ser proposta demanda principal, de modo que não resta prejudicada eventual decisão definitiva. Nesse sentido, Gustavo Bohrer Paim (2012, p. 175 *apud* Pedro Losa Loureiro Valim, 2015, p. 498):

O procedimento será concluído com uma decisão provisória, que não tem autoridade de coisa julgada, há sempre a possibilidade de instaurar um processo de cognição plena, com todas as garantias, não havendo qualquer eficácia preclusiva na ordem do *référé*, o que representa um contrapeso e a garantia essencial para o direito de defesa da parte.

Em outro giro, Fredie Didier Jr. (2016, p.604) afirma que “a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro”, tendo em vista que tal instituto permite que os efeitos da tutela provisória satisfativa concedida em caráter antecedente se estabilizem mediante uma situação de urgência em que possam ser comprovados a probabilidade do direito e o risco de perigo ao resultado útil do processo.

Havia já no Código de Processo Civil de 1973 a previsão do uso da técnica monitoria para a tutela de direitos prestacionais evidentes (obrigações de dar) fundados em títulos e/ou documentos sem força executiva. Diante da inércia do réu em apresentar embargos contra a decisão do juiz, baseada em cognição sumária, que determinava o cumprimento da obrigação requerida pelo autor, esta decisão era transformada em título executivo judicial. No CPC atual, esse procedimento é, ainda, ampliado às obrigações de fazer e não fazer.

Obstáculos surgem, porém, quando da aplicação do mecanismo da estabilização aos demais procedimentos, que não o especial da monitoria, como é o caso da tutela provisória satisfativa que abrange uma extensa variedade de direitos. Os conflitos que versam sobre direitos indisponíveis, à primeira vista, não estariam aptos à aplicação da técnica devido a uma incompatibilidade principiológica.

Outro inconveniente diz respeito ao fato da estabilização da tutela antecipada aplicar-se também a ações essencialmente declaratórias e constitutivas, situação incompatível com a destinação de tais demandas. Neste ponto, vale a ponderação de Eduardo Talamini:

No entanto, um ato jurídico não poderá ser ‘declarado’ válido, inválido, existente ou inexistente por meio desse mecanismo monitorio. Do mesmo modo, uma situação jurídica não tem como ser constituída ou desconstituída mediante a técnica da estabilização. A tutela declaratória (ou seja, a eliminação definitiva de dúvidas) e, no mais das vezes, a tutela constitutiva (ou seja, a alteração de estados jurídicos) só têm serventia ao jurisdicionado se forem revestidas da estabilidade da coisa julgada material. Para o jurisdicionado não basta (e nem mesmo parece ser algo logicamente concebível) a eliminação provisória da dúvida sobre a existência ou não de uma relação de filiação; não basta a invalidação provisória de um contrato; não há como se ficar apenas provisoriamente divorciado – e assim por diante (TALAMINI, 2016).

Posto isso, resta demonstrada a origem externa e também os precedentes dentro do próprio processo civil pátrio que possibilitaram a implantação do mecanismo da estabilização para as tutelas provisórias de urgência antecipadas no atual Código Processual Civil brasileiro.

4 ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA À LUZ DOS CONTEMPORÂNEOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL

4.1 O devido processo legal e a duração razoável do processo

O princípio do devido processo legal fundamentado na Constituição Federal é considerado como norteador do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que dele se extraem diversos outros princípios como o acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório. Esse princípio determina que a legalidade deva ser obrigatória e indispensavelmente observada para a prática de qualquer ato jurisdicional, a fim de que possa ser considerado válido e eficaz.

Didier (2014, p.46) assevera que “o texto constitucional que consagra o *devido processo legal* é uma cláusula geral” e por este motivo seu conceito já foi alterado diversas vezes com o passar do tempo. *In verbis*:

Processo é método de exercício de poder normativo. As normas jurídicas são produzidas após um processo (conjunto de atos organizados para a produção de um ato final). (...) Nenhuma norma jurídica pode ser produzida sem a observância do devido processo legal. (...) O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder. (...) Ao longo dos séculos, inúmeras foram as concretizações do devido processo legal que se incorporaram ao rol das garantias mínimas que estruturam o *devido processo*. (...) Essas *concretizações* do *devido processo legal*, verdadeiro *corolários* de sua aplicação, estão previstas na Constituição brasileira e estabelecem o modelo constitucional de processo brasileiro (DIDIER, 2014, p. 45 e 47).

Pressuposto de qualquer Estado de Direito, o princípio do devido processo legal, em sentido estrito, está relacionado ao processo judicial, assegurando aos litigantes inúmeros direitos como citação válida, defesa técnica, decisões fundamentadas, dentre outros. A exigência do cumprimento formal dos preceitos legais, obedecendo às normas previamente estabelecidas, busca garantir resultados efetivos ao processo e proteção ao jurisdicionado. Segundo Didier, “o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo”, nesse sentido, Guerra (2003, p.110, *apud* Didier, 2014, p. 47-48):

Tanto se pode referir ao direito fundamental ao processo devido, como um direito fundamental dotado de um conteúdo complexo, como também é possível referir-se a cada uma das exigências aninhadas nesse conteúdo complexo como constituindo um direito fundamental. (...) A vantagem em se identificar cada uma dessas exigências e denominá-las individualmente é a de facilitar a sua operacionalização pelo

intérprete, isto é, auxiliá-lo na solução de questões relacionadas com a concretização de tais valores.

Didier (2014, p.49) afirma que, segundo a dimensão *substancial* do devido processo legal, “um processo devido não é apenas aquele em que se observam as exigências formais: devido é o processo que gera *decisões jurídicas* substancialmente devidas”. O ordenamento brasileiro incorporou o princípio do devido processo legal compreendendo-o como fundamento dos deveres de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, Mattos (2009, p.97 *apud* Didier, 2014, p. 50-51):

Segundo a jurisprudência do STF, devido processo substantivo pode significar desde a proibição de ‘leis que se apresentem de tal forma aberrantes da razão’, passando pela exigência ‘de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (‘reasonableness’) e de racionalidade (‘rationality’), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir’, até a necessidade de ‘perquirir-se (...) se, em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto a produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)’.

O processo judicial existe para garantir ao cidadão lesionado a satisfação de seu direito através de um meio justo, proporcional e acessível a todos sem distinção. O Estado é responsável pela pacificação dos conflitos na sociedade e deve garantir uma prestação jurisdicional eficaz, adequada e segura aos litigantes, sendo, para tanto, indispensável o respeito aos princípios constitucionais. Nesse contexto, o devido processo legal encerra uma gama de princípios fundamentais a serem seguidos a fim de que o processo judicial seja idôneo, legítimo e imparcial para com ambas as partes.

Nessa acepção, o mecanismo da estabilização surge como alternativa para amenizar os males do tempo e da morosidade processual, assegurando a eficácia do provimento jurisdicional, além de permitir o encerramento do processo anteriormente, evitando a continuidade de demandas não desejadas pelos litigantes. Ada Pellegrini Grinover, na justificativa do projeto anterior de reforma do código de processo civil, de 2005, afirma que:

O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas - mas não destituídas de embasamento teórico - é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes e cognição plena e exauriente do juiz, com a correspondente sentença de mérito (GRINOVER, 2005, p.11).

A ideia foi, enfim, consolidada no Código de Processo Civil de 2015. No entanto, é preciso que analisemos o cabimento sobre a questão de deixar a decisão sobre a “conveniência” do prosseguimento do processo, com a respectiva cognição exauriente da demanda e seu julgamento definitivo, à mera escolha dos litigantes e de que maneira essa situação influencia na cláusula geral do devido processo legal.

O Brasil é signatário do Pato de San José da Costa Rica que, em seu art. 8º, inciso I, determina a duração razoável do processo. Tendo sido seu texto regularmente incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio, desta forma, a Constituição Federal, ao recepcionar os direitos estabelecidos nos tratados internacionais, confere a eles hierarquia de norma constitucional, concedendo, conseqüentemente, disciplina idêntica àquelas dos direitos fundamentais. Ademais, o art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004 afirma que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Didier afirma ser essencial, entretanto, que seja feita uma ponderação em relação à reverência demasiada à celeridade processual em detrimento do efetivo cumprimento da jornada regular processual definida pelo devido processo legal, evidenciando que o princípio da duração razoável do processo pode ter, na verdade, facetas contrastantes:

Não existe um *princípio da celeridade*. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo *deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional*. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles (DIDIER, 2014, p.67).

As etapas e procedimentos adotados ao longo do processo possuem, cada um, importâncias e propósitos únicos, distintos e, na maior parte das vezes, fundamentais e imprescindíveis para garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como validar, legitimar e assegurar a igualdade às partes no processo. O percurso processual regular, com suas fases específicas que devem ser obrigatoriamente observadas a fim de promover a justiça e alcançar um resultado seguro, é a expressão do próprio princípio maior do devido

processo legal, não devendo seu curso/continuidade ser deixada à cargo da vontade exclusiva das partes.

4.2 Efetividade e Eficiência

A partir da cláusula geral do devido processo legal podemos extrair os demais princípios que regem o direito processual, dentre eles está o princípio da efetividade que consiste, segundo Guerra (2003, p.102 *apud* Didier, 2014, p.80), “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”. O autor assevera ainda que o juiz tem o poder-dever de empregar os meios executivos que se demonstrarem necessários à efetivação da prestação da tutela executiva.

O princípio da eficiência, a seu tempo, relaciona-se com a imposição de uma condução eficiente do processo pelo órgão jurisdicional estando diretamente ligado com a gestão do processo. Nos dizeres de Fred Didier Jr.:

(...) eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos (...) o princípio da eficiência impõe ao órgão jurisdicional o dever de adaptar regras processuais com o propósito de atingir eficiência (DIDIER, 2014, p. 71).

Didier alega ainda ser necessária a diferenciação entre os conceitos dos dois princípios:

Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. *Eficiente* é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima. Um processo *pode ser efetivo sem ter sido eficiente* – atingisse o fim “realização do direito” de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas *jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo*: a não realização de um direito reconhecido judicialmente é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo (DIDIER, 2015, p. 71).

O processo exige tempo e um dos maiores desafios está na tentativa de conciliar a passagem do tempo com a efetividade processual, de modo a evitar o prolongamento demasiado do lapso temporal a fim de que não seja comprometida a eficácia da prestação jurisdicional final. Por outro lado, o decurso do tempo permite que uma análise mais profunda e detalhada do direito apresentado, gerando um juízo pautado na certeza.

A fim de gerar resultados úteis e capazes de se tornarem imutáveis (revestidos pela coisa julgada), torna-se necessário que no curso do processo sejam observados os requisitos

do devido processo legal, preservando-se, assim, a segurança jurídica. Todavia, determinadas situações, como aquelas de urgência, nas quais se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requerem a prestação jurisdicional de maneira imediata, sob a ameaça de esta não mais ser eficaz em momento posterior.

Diante desse impasse, podemos destacar que mais coerente seria, então, amenizar o ônus da passagem do tempo, concedendo a tutela provisória ao demandante cujo direito demonstra-se provável. Dessa maneira, surge a técnica processual de antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva que procura atenuar os males do tempo viabilizando o desfrute imediato do direito pretendido, na tentativa de harmonizar a equação tempo *versus* efetividade e repartir entre os sujeitos do processo o fardo de sua duração, priorizando-se o princípio da igualdade.

O direito processual contemporâneo opta, assim, por dar primazia à efetividade jurisdicional que Luís Roberto Barroso define como:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 2003, p.84).

É possível perceber que o processo vem sendo encarado sob uma nova ótica que visa oferecer, além de uma prestação justa e de qualidade, uma duração razoável da demanda, oportunizando a satisfação do direito de maneira efetiva e útil ao jurisdicionado no tempo adequado. Compatibilizar tais princípios com aqueles que tendem a garantir uma prestação segura e imutável é o grande desafio dos legisladores e juízes atuais.

5 AS COMPLICAÇÕES COM O SURGIMENTO DO MECANISMO DA ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA

5.1 A ausência de coisa julgada e cognição exauriente

A coisa julgada está diretamente relacionada à decisão de mérito objetivada ao fim do processo, decisão judicial que não mais admite recurso, tornando-se estável, imutável e indiscutível. O escopo é impedir a perpetuação dos litígios bem como garantir a segurança jurídica das decisões judiciais.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto referências à coisa julgada em seu artigo 5º, inciso XXVI, aduzindo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Os dispositivos que dispuseram sobre o assunto no CPC/2015, por sua vez, são os artigos 337¹, parágrafos 1º e 4º, e 502².

A coisa julgada material é proveniente de uma decisão do juiz transitada em julgado sobre o mérito da causa, tornando impossível às partes reconduzir esta mesma demanda à nova apreciação judicial. Cabe aqui expor também a definição de coisa julgada formal que, por seu turno, é a impossibilidade de modificação da decisão judicial dentro do mesmo processo tendo em vista a preclusão recursal, gerando apenas efeitos entre as partes.

A inexistência da coisa julgada para a decisão que concede a tutela provisória antecipada antecedente está em consonância com a cognição sumária aplicada ao contexto. A ausência de uma análise aprofundada é incompatível com a geração de efeitos imutáveis e indiscutíveis próprios da coisa julgada. A tutela de urgência possui caráter provisório e necessita ser confirmada por uma tutela definitiva que apenas ocorre mediante o exame exauriente da questão. Assim defende Eduardo Talamini:

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (CF, art. 5º, LIV). A imutabilidade da coisa julgada – qualidade excepcional no quadro da função pública – não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas, sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver. A emissão de decisões amparadas em cognição sumária (superficial) não é, em si mesma, incompatível com as garantias do processo. Renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere. Mas se paga um preço pelo emprego da cognição superficial. A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado da cognição exauriente. Adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva (TALAMINI, 2016).

1 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

2 Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Decorrido todo o trâmite processual, o juiz, após apreciar todas as alegações das partes e provas produzidas, realizando uma cognição exauriente sobre a questão, será capaz de proferir uma decisão definitiva que, após submeter-se a eventuais recursos cabíveis, estará apta à formação da coisa julgada, indiscutível e imutável. Depreende-se, então, que a coisa julgada está diretamente relacionada a uma análise profunda do direito, sendo necessário que as fases processuais sejam regularmente cumpridas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, de forma a se esgotar o exame da demanda e garantir uma decisão justa e segura.

De outro lado, a respeito da cognição sumária, própria da tutela provisória antecedente, salienta Didier:

A cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança; conduz às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável, que, por isso mesmo, são decisões provisórias. Tem por objetivos assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado de dano iminente (tutela antecipada cautelar, em que há cognição sumária do direito acautelado) ou realizar antecipadamente um direito (tutela antecipada satisfativa). Caracteriza-se principalmente, pela circunstância de não ensejar a produção da coisa julgada material (DIDIER, 2014, p.314).

Dessa maneira, constata-se que a estabilização, ao decorrer de uma decisão provisória concedida em caráter antecedente, será oriunda de uma cognição sumária; assim sendo, não poderá tal decisão estar acobertada pela imutabilidade conferida à coisa julgada, tendo em conta o juízo sucinto conferido atribuído ao seu conteúdo (simples comprovação da probabilidade do direito). Tal entendimento pode ser confirmado pela leitura do parágrafo 6º artigo 304³³ do Código Processual Civil.

Isto posto, observa-se que, apesar de a decisão que defere a tutela provisória antecipada não ser revestida pela coisa julgada, poderá a decisão tornar-se estável, conservando seus respectivos efeitos, caso não seja proposta ação, por qualquer das partes, com o propósito de rever, reformar ou invalidar a decisão que concede a tutela.

Verifica-se, entretanto, conforme o disposto no parágrafo 5º, que a ação que tenha por objetivo rever, reformar ou invalidar a decisão que defere a tutela provisória antecipada

3 Art. 304. A tutela antecipada concedida nos termos do artigo 303 torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

somente poderá ser proposta em até, no máximo, 2 (dois) anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo principal. A natureza desse prazo estabelecido pelo legislador será explorado no ponto seguinte.

5.2 O término do prazo para a ação de revisão/desconstituição

A partir das considerações feitas acima, pode-se observar que o legislador deixou lacunas no texto da lei, não definindo o que acontece com a decisão estabilizada ultrapassados os 2 (dois) anos previstos na lei, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência suprir essa omissão. Eduardo Talamini afirma que, como não há a formação de coisa julgada material, opera-se a decadência em relação ao direito de propor ação para impugnar tal decisão:

Vale dizer, a tutela antecipada antecedente estabilizar-se-á. Ela continuará produzindo os seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada mediante ação própria em um novo processo (art. 304, § 3.º), a ser iniciado por qualquer das partes (art. 304, § 2.º). Não há coisa julgada material (art. 304, § 6º). Mas o direito de rever, reformar ou invalidar a decisão concessiva da tutela antecipada estabilizada submete-se a prazo decadencial de dois anos (art. 304, § 5º) (TALAMINI, 2016).

O instituto da decadência configura a extinção de um direito devido à inércia de seu titular em exercê-lo no tempo hábil estabelecido (em lei) para agir, atingindo o direito de maneira direta. Os prazos decadências podem decorrer tanto de leis como de acordos entre as partes e não podem ser suspensos ou interrompidos, salvo disposição legal em contrário. O direito extinto pela decadência se torna inoperante, não podendo ser alegado ou invocado em juízo e por tratar de matéria de ordem pública, quando prevista por lei, o magistrado pode reconhecê-la de ofício. Por fim, deve-se salientar que a decadência corre para todos, salvo contra absolutamente incapazes.

A escolha de Eduardo Talamini pelo entendimento da ocorrência do fenômeno da decadência, caso não seja proposta a ação revisional da decisão concessiva de tutela provisória antecedente estabilizada em até 2 (dois) anos após a ciência da decisão que extinguiu o processo principal, pode ser justificada pelos dizeres de Luciane Kravetz (2007, p.581 *apud* Cristiane Castro Carvalho de Souza, 2014): “a instabilidade das relações jurídicas é indesejável, de modo que, por razões de conveniência prática, o legislador opta por limitar o exercício de direitos, direta ou indiretamente”.

A decadência está relacionada à perda da possibilidade de se exercer um direito potestativo, ou seja, aquele que concede ao titular a prerrogativa de fazer produzir efeitos pela sua simples declaração de vontade. Nesse sentido, Clélio Erthal (2005, p.43 *apud* Cristiane de Souza) afirma que “se o prazo se refere a um direito exercitável por mero ato de vontade, independentemente da atuação de terceiro, é de caducidade que se trata, não havendo, assim, qualquer possibilidade de sustar-lhe o curso, senão pelo próprio exercício do direito”.

Nessa sequência, destaca-se também o asserto de Talamini:

Trata-se de prazo decadencial, pois limita temporalmente o exercício de um direito potestativo (o direito de desconstituir a tutela que se estabilizou). Mas esse prazo aplica-se especificamente à ação de revisão (desconstituição) da tutela estabilizada. Já a ação destinada à discussão do mérito da pretensão principal não se submete àquele prazo. Poderá sujeitar-se eventualmente a outros prazos decadenciais ou prescricionais, conforme a pretensão veiculada (TALAMINI, 2016).

As questões deixadas em aberto pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015 para a conjuntura da decisão estabilizada, como esta acima analisada, apresentam complicações e tendem a apresentar prováveis violações aos princípios básicos constitucionais conforme poderá se perceber a seguir.

5.3 A possível supressão da segurança jurídica

O propósito maior na definição da situação da decisão concessiva de tutela provisória antecipada estabilizada está relacionado à segurança jurídica que é conferida à coisa julgada. Todo processo litigioso possui como objetivo principal alcançar seu fim último estabelecendo a coisa julgada que, ao ocorrer, blinda tal decisão contra nova avaliação judicial, gerando estabilidade nas relações sociais e instituindo, dessa forma, a almejada segurança jurídica.

A segurança jurídica, em sentido estrito, significa dar garantia e estabilidade às relações jurídicas, evitando que os cidadãos fiquem à mercê das constantes alterações legislativas, estando, portanto, ligada aos efeitos temporais da aplicação da lei. O princípio da segurança jurídica não se apresenta de forma expressa em nossa Constituição de 1988, mas encontra-se implícito em diversos dispositivos como aqueles que tratam da proteção do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), por exemplo.

O princípio da segurança jurídica destina-se a proteger e preservar as justas expectativas dos indivíduos. Assim sendo, torna-se possível qualificá-lo como um instrumento capaz de assegurar a previsibilidade almejada pela sociedade que pode decorrer da legislação e da jurisprudência. Cabe aqui citar os dizeres de Canotilho:

Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos (CANOTILHO, 1993, p.379).

O autor assevera ainda que a essência do princípio da segurança jurídica está intimamente ligada a dois conceitos:

(1) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica: uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, as decisões estaduais não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. (2) previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos. Assim, temos agregados ao conceito de segurança jurídica a exigibilidade e a certeza de o direito seja estável e previsível (CANOTILHO, 1993, p.380).

Podemos inferir, dessa maneira, que o princípio da segurança jurídica está diretamente atrelado à imutabilidade e estabilidade da coisa julgada na medida em que requisita a inalterabilidade da questão colocada à apreciação do judiciário, considerando-se que apenas através da constituição da coisa julgada pode-se alcançar a solidez necessária à resolução da questão e a protecção almejada para essa decisão pela sociedade. No dizeres de Luis Roberto Barroso:

A segurança, por sua vez, encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas. Abrigam-se em seu conteúdo, ao contrário, conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas. Em nome da segurança jurídica, consolidaram-se institutos desenvolvidos historicamente, com destaque para a preservação dos direitos adquiridos e da coisa julgada (BARROSO, 2000, p.113).

A tutela antecipada estabilizada, da qual já não caiba mais nova ação com fito de invalidar ou modificar a decisão que a deferiu, caso não seja apta à formação de coisa julgada (haja vista a lacuna deixada pelo legislador nesse sentido), irá gerar um conjuntura

de incerteza e desconfiança, eis que a situação apreciada pelo judiciário não foi decidida de maneira a alcançar a imutabilidade que somente a coisa julgada pode conferir.

Esse cenário pode ocasionar uma onda de insegurança tanto na sociedade quanto no próprio judiciário, colocando em risco sua capacidade de avaliar e julgar as questões a ele trazidas bem como trazer consequências negativas para o direito processual como um todo, tornando-o vulnerável e instável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela provisória, de fato, mostra-se eficiente para contornar os males provocados pelo tempo no processo, especialmente em relação aos direitos que demandam urgência na sua efetivação. Nesse contexto, a concessão em caráter antecedente da tutela busca realizar o direito verossímil privilegiando os princípios da eficiência e efetividade e duração razoável do processo, ainda que em prejuízo de outros, como a observância do devido processo legal e garantia à segurança jurídica.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com os ditames e as tendências processuais buscadas atualmente, estabeleceu o mecanismo de estabilização da tutela provisória antecipada antecedente, possibilitando uma economia processual baseada no desinteresse das partes em dar continuidade à demanda. Todavia, falhou de maneira preocupante ao não especificar explicitamente em que consiste a estabilização e no que se tornará com o passar do tempo.

O Estado ao tomar para si, de maneira exclusiva, a responsabilidade de dirimir os conflitos sociais através de um processo judicial deve assegurar que sejam efetivados os princípios constitucionais e cumpridos as normas e regramentos condutores do processo, não podendo relativizá-los à mera vontade das partes, eis que o objetivo é oferecer uma prestação jurisdicional, que submetida às normas processuais, seja confiável.

A mitigação da cláusula do devido processo legal e demais princípios que encerra pode resultar em um esvaziamento do seu conteúdo assim como tornar dispensável sua observância. Facultar o acatamento às regras e princípios processuais constitucionais ao livre arbítrio das partes pode acarretar resultados desastrosos e colocar em risco a verdadeira função do processo, que não deve perpassar pela qualidade de ser apenas uma comodidade ou simples conveniência dos litigantes.

A possibilidade de estabilização de uma decisão provisória concedida em caráter antecedente (sem a prévia oitiva do réu) tende a violar o regramento do curso processual e suas garantias constitucionais como a segurança jurídica das decisões judiciais, além de não proporcionar uma decisão convictamente justa – tendo em vista a cognição sumária – nem totalmente segura – eis que não acobertada pela coisa julgada.

A ausência de coisa julgada, apesar de compatível com o ordenamento jurídico pátrio, evidencia a lacuna deixada pelo legislador com relação ao efeito da decisão concessiva de tutela antecipada estabilizada. Após findo o prazo para sua desconstituição, as partes não poderão rever esta decisão provisória baseada em cognição sumária, eis que este direito foi atingido pela decadência. Porém, tal circunstância de imutabilidade apenas deve conferida à coisa julgada proveniente de cognição sumária.

A pluralidade de direitos que podem ser submetidos a tal mecanismo e seus diferentes graus de complexidade e magnitude revela a diversidade de desdobramentos possíveis, porém é improvável que sejamos capazes de prever a dimensão dos impactos que a estabilização pode causar e de que forma afetará o processo.

Finalmente, diante da incerteza que fica a respeito das consequências advindas da aplicação da técnica de estabilização das decisões que deferem tutelas antecipadas, resta apenas esperar e observar o comportamento da jurisprudência em relação ao tema para que, enfim, se possa avaliar o impacto (se positivo ou negativo) desta inovação trazida pelo CPC/2015. Em razão de ser uma mudança ainda muito recente serão necessários novos estudos que analisem empiricamente os seus reais efeitos no âmbito processual civil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa do direito brasileiro antes e depois da Lei 9.873/99. **Revista Diálogo Jurídico**. Ano I. Volume I. Salvador, jul. 2001.

BARROSO, Luis Roberto. Prescrição administrativa: autonomia do direito administrativo e inaplicabilidade da regra geral do Código Civil. **Revista dos tribunais**. Volume 89. São Paulo, set. 2000.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: GEN, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Ed. Coimbra, 1993.

BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Ano 4. Volume VI. Periódico da Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa. Rio de Janeiro, jul. – dez. 2010.

DIDIER, Fredie Jr., **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume 1. 16ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DIDIER, Fredie Jr., **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Volume 2. 10ª Ed.. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**, n. 121, mar. 2005, p. 11/35.

SILVA, Jaqueline Mielke. A estabilização da tutela de urgência antecipada no NCPC. **Jornal Estado de Direito**. Ano IX. 46ª Edição. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://www.youblisher.com/p/1129769-46-EDICAO-JORNAL-ESTADO-DE-DIREITO/>. Acesso em 22 out. 2016.

SOUZA, Cristiane Castro Carvalho de. O Instituto da Decadência e sua Importância para o Direito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: 29 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51877>>. Acesso em 04 nov. 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Provisória**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>. Acesso em 17 out. 2016.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. A Estabilização da Tutela Antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 16. Julho a dezembro de 2015 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira.